

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO – GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DO
ENSINO
ASSUNTO: IDADE PARA INGRESSO NO ENSINO MÉDIO –
MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS –
EJA
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
PROCESSO Nº. 31/2010

PARECER CEE/PE Nº. 78 /2010 – CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/07/2010

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 128/2010, a Gestora da Gerência de Normatização do Ensino, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, solicita à presidência deste Conselho, revisão do Parecer CEE/PE nº 06/2009 – CEB, que autoriza o acesso aos cursos de EJA – Ensino Médio, no Dimensão Colégio e Curso em Caruaru, para alunos com 16 anos e 6 meses:

Alega a solicitante que o Parecer está em desacordo com a Resolução CEE/PE nº 02/2004 deste Colegiado.

II – ANÁLISE:

Inicialmente, há que se esclarecer não se tratar de revisão do Parecer CEE/PE nº 06/2009 – CEB vez que a Orientação nele contida está sendo praticada pela Escola solicitante. Por outro lado, a autorização concedida no Parecer CEE/PE nº 06/2009 – CEB não ocorreu por equívoco ou por desconhecimento da normatização existente. Na verdade, a pretensão era atender a uma situação específica e à época esta questão foi amplamente discutida na Câmara de Educação Básica tendo o parecer atendido a uma solicitação do Dimensão Colégio e Curso, em Caruaru, sob a alegação de existir um considerável número de alunos que havia concluído o Ensino Fundamental e por absoluta necessidade de ingressar no mercado de trabalho, pretendiam cursar o Ensino Médio na modalidade de EJA. De acordo com o entendimento da CEB, a solicitação encontrava respaldo legal no Artigo 38 da Lei Federal nº 9.394/1996 que no seu parágrafo primeiro define que a idade mínima para conclusão do Ensino Médio através de exames supletivos é de 18 anos.

Assim, entendeu-se que se o curso tem a duração de 18 meses, o aluno que nele ingressasse aos 16 anos e 06 meses, ao concluí-lo teria 18 anos.

Além disso, entende a CEB que a sua decisão encontra respaldo no princípio da flexibilidade tão presente na Lei Federal 9.394/1996 e muito especialmente no seu Art. 23 que assim define: “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”

Na verdade, o que se pretendia naquele momento, era evitar que alunos da classe trabalhadora que, muitas vezes, por absoluta necessidade de sobrevivência se vêem premidos a ingressar no mundo do trabalho o mais cedo possível, pudessem ser preteridos por não haverem concluído o Ensino Médio.

É fato, que estes esclarecimentos não invalidam a preocupação da Secretaria de Educação que, através da sua Gerência de Normatização de Ensino, solicita revisão do Parecer CEE/PE nº 06/2009 – CEB, certamente temendo um indiscriminado aligeiramento do Ensino, preocupação que, aliás, também é da CEB e ficou, inclusive, explicitada no mencionado parecer que assim se expressa: “Convém, entretanto chamar atenção para a responsabilidade da escola de não incentivar os aligeiramentos do ensino, e permitir o acesso a EJA tão somente quando de absoluta conveniência ou necessidade do aluno realizar o curso nessa modalidade.”

Por outro lado, cremos que a preocupação maior da Secretaria, e de resto, de todos os responsáveis pelos Sistemas Educacionais é de que num futuro próximo todas as crianças e adolescentes tenham assegurado o acesso à Escola na idade própria e uma vez regularizado, para todos, o fluxo de escolaridade, já não haja necessidade da busca de alternativas para conclusão dos Cursos de Ensino Fundamental e Médio.

III – VOTO

Diante dos esclarecimentos e fundamentos expostos, somos de parecer e voto que seja mantida a decisão contida no Parecer CEE/PE nº 06/2009 – CEB para o período de vigência da autorização do Curso de EJA ministrado pelo Dimensão Colégio e Curso através do Parecer CEE/PE nº 119/2006 – CEB.

Dê-se conhecimento à Gerência de Normatização do Ensino da Secretaria de Educação do Estado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2010.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Relatora
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de julho de 2010.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente